



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000978/2006-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.947 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente ORBIS TRUST SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/02/2003 a 30/04/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003, 01/03/2004 a 30/04/2004, 01/07/2004 a 31/07/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITOS. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Cabe ao impugnante o ônus probatório daquilo que alega. É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório nos autos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A conselheira Tatiana Josefovicz Belisario acompanhou o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do julgamento os conelheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafeta Reis, Tatiana Josefovicz Belisario, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que foi assim relatado pela DRJ:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 129 a 134, lavrado em decorrência de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 1.290.197,95, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses

07/2000, 02/2003 a 04/2003, 07/2003, 09/2003, 03/2004 a 04/2004 e 07/2004, à multa de ofício de 75% e aos juros de mora calculados até 29/09/2006.

2. Relata a Auditora Fiscal, no quadro "Descrição dos fatos e enquadramento legal", à fl. 130, que os valores foram apurados conforme Termo de Verificação Fiscal.

3. No referido Termo (fls. 82/83), a Autoridade Fiscal informa que:

3.1 Ao proceder às Verificações Preliminares, foram constatadas, inicialmente, divergências entre os valores declarados em DCTF e os escriturados nos livros DIÁRIO/RAZÃO da empresa, relativamente ao PIS;

3.2 Em 04/07/2005, foi lavrado Termo de Intimação para que a empresa esclarecesse as discrepâncias apontadas;

3.3 A empresa enviou resposta, em 25/07/2005, esclarecendo algumas diferenças, no entanto, ainda persistiram algumas divergências;

3.4 Relativamente ao ano-calendário de 2000, o contribuinte alegou que efetuou a provisão a maior do que o declarado em DCTF, no mês de julho de 2000, mas compensou no mês agosto de 2000, constituindo provisão a menor, no mesmo valor. No entanto, não consignou essa operação na DCTF apresentada;

3.5 Nos meses de fevereiro, março, julho e setembro de 2003 e março, abril e julho de 2004 o contribuinte informou que realmente existiam as diferenças apontadas e que se fazia necessária a retificação de DCTF. Esclareceu que as provisões efetuadas a maior foram devidamente regularizadas em meses posteriores sem, no entanto, demonstrar essas regularizações e o motivo desses ajustes. Informou, ainda, que essas provisões foram devidamente registradas em conta do AC e posteriormente utilizados em PER/DCOMP;

3.6 Foi constatado que o contribuinte apresentou DCTF retificadoras relativas aos I, 2.º e 3.º trimestres de 2003, respectivamente, em 22/08/2005, 24/11/2004 e 16/08/2005, e I.º e 2.º trimestres de 2004 em 09/08/2005, e PER/DCOMP em 27/07/2004, 27/08/2004, 30/11/2004, 16/08/2005 e 20/09/2005, ou seja, todas após o termo de início de fiscalização recebido em 07/10/2003;

3.7 Estando o contribuinte sob ação fiscal, não é cabível a apresentação de declarações retificadoras, uma vez que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo;

3.8 Foram efetuados quadros nos quais constam demonstrados os valores declarados em DCTF (apresentadas no prazo), os escriturados nos livros RAZÃO/DIÁRIO e as diferenças que ensejaram o lançamento de ofício;

3.9 Considerando que houve divergência entre os valores escriturados no livro RAZÃO e os declarados em DCTF, e que o contribuinte não apresentou resposta satisfatória para esclarecer às diferenças apuradas por essa fiscalização, somente apresentando DCTF retificadoras, foi lavrado o Auto de Infração anexo, para a cobrança da Contribuição para o PIS relativa aos meses de julho de 2000, fevereiro, março, abril, julho e setembro de 2003 e março, abril e julho de 2004.

4. Os dispositivos legais infringidos constam da "Descrição dos fatos e enquadramento legal", do referido Auto de Infração, à fls. 130/131.

5. Cientificada em 13/10/2006 (fl. 135), a contribuinte ingressou, em 09/11/2006, com a impugnação de fls. 141 a 145, na qual alega, em síntese, que:

5.1 Parte da diferença lançada já foi quitada mediante pagamento de DARF e PER/DCOMP, e a outra parte sequer é devida;

5.2 A Auditora Fiscal não analisou as Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário de 2000, 2003 e 2004 (anexo 3), fornecidas pela Impugnante ao fisco. Os valores da Contribuição para o PIS devida foram declarados como prevê a legislação em vigor, a partir das informações contidas no balancete contábil;

5.3 Nos meses de julho de 2000, fevereiro de 2003, março de 2003, abril de 2003, março de 2004, conforme relatório da PricewaterhouseCoopers (anexo 5) e escrituração contábil e fiscal da empresa, as diferenças apuradas entre a provisão contábil e o valor declarado como imposto devido na DIPJ, conforme demonstrada na tabela "2.1" e autuada, configuraram erro na escrituração contábil da Impugnada, excesso de provisão de PIS em função do quantum devido pela DIPJ. Nos meses seguintes, o excesso de provisão foi revertido. Não carece, portanto, de lançamento, um erro contábil que não gera qualquer receita bruta para o contribuinte, que possa pela Lei se sujeitar à Contribuição para o PIS;

5.4 Nos meses 02/2003, 03/2003, 04/2003, 07/2003, 09/2003, 03/2004, 04/2004 e 07/2004, não foram observados, ainda, os valores quitados através de DARF e os valores compensados via PER/DCOMP para fins de reduzir o valor a constituir de crédito tributário. É fato: esses créditos tributários, conforme documentos constantes do anexo 4, foram extintos por pagamento ou compensação, nos termos do artigo 156 do CTN, não podendo ser objeto de novo e duplicado lançamento, de ofício;

5.5 Ainda assim, nada justifica o lançamento da Contribuição para o PIS de forma artificial, sem respaldo na base de cálculo apurada e declarada em DIPJ e sem qualquer outra motivação que refute, expressamente, esses cálculos. Afinal, o tributo não deve ser cobrado ou exigido sem lei que o estabeleça (artigo 97 do Código Tributário Nacional - CTN -, artigo 150,1, da Constituição Federal de 1988 - CF/88);

5.6 Cabe à Autoridade Fiscal a homologação da Contribuição para o PIS paga e declarada pela Impugnante (artigo 150 do CTN), mas a exigência do crédito tributário objeto do Auto de Infração deve conter todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do imposto devido e não pago e deve conter a disposição legal infringida, dentre outros (artigo 9.º e 10º do Decreto 70.235/76). Essa obrigação está diretamente relacionada ao princípio constitucional da legalidade e publicidade dos atos administrativos (artigo 5.º, II e 37 da Constituição Federal de 1988, CF/88), pelos quais a autoridade administrativa deve transparecer a motivação de seus atos mostrando obedecer aos termos da Lei;

5.7 O Auto ora impugnado não menciona qualquer disposição legal infringida pela Impugnante na apuração e quitação de PIS, por pagamento ou compensação.

Também não constam nesse Auto quaisquer razões de fato ou de direito que demonstrem ter a Impugnante deixado de cumprir disposição da legislação pertinente;

5.8 Carece o lançamento ora Impugnado da motivação necessária para sua legalidade, nos termos do artigo 9.º e 10º do Decreto 70.235/76, do artigo 37 da CF/88, artigo 97 do CTN e 150,1 da CF/88. Esse ato da administração fere, portanto, condição precedente de legalidade já que fere as normas que regem o processo administrativo fiscal. Não deve, então, ser acolhido pela autoridade administrativa julgadora;

5.9 Além disso, no tocante aos lançamentos relativos ao ano de 2000, o artigo 173, I do CTN estabelece que o início do prazo de decadência para lançamento é contado desde o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido feito.

Logo, o lançamento relativo a fato gerador de julho de 2000 deve ser considerado nulo de pleno direito posto que perdeu sua força para constituir crédito tributário, por decadência ocorrida em agosto de 2006; e

5.10 Conforme o artigo 147, parágrafos I e 2.º do CTN, não só a autoridade tributária pode aceitar a retificação da declaração feita pelo contribuinte em virtude de erro verificado como, se a retificação for feita durante a fiscalização, deve a autoridade de ofício apreciar o erro e retificar a declaração. Então, nada justifica o fato de as DCTF retificadas não serem avaliadas pela fiscalização, apesar de que não entendemos ser esse um requisito essencial do direito já comprovado pelos argumentos acima.

6. Foram por mim anexados, às fls. 250 a 308, cópias de extratos do sistema de informação da RFB: DIPJ (fls. 250 a 260), DACON (fls. 261 a 271), Gerencial da DCTF (fls. 272 a 292) e SIEF (fls. 293 a 308).

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado conforme consta na ementa:

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/02/2003 a 30/04/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003, 01/03/2004 a 30/04/2004, 01/07/2004 a 31/07/2004 FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU DECLARAÇÃO.

A falta ou insuficiência de recolhimento e/ou declaração da Contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

DECADÊNCIA. PIS. SÚMULA VINCULANTE N.º 8 DO STF.

Afastada a aplicação do disposto no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 com a publicação da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, é de se considerar, no que diz respeito ao prazo para constituição de crédito tributário referente à Contribuição para o PIS, o estabelecido pelo § 4.º do artigo 150 do Código Tributário Nacional - 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

BASE DE CÁLCULO. DEVER DE PROVAR. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

No momento de se verificar os fatos constitutivos de seu direito de exigir determinada exação fiscal, a Fazenda Pública tem o dever de provar o que vier a constituir.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LIMITES DA EXCLUSÃO.

O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte somente em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

RECOLHIMENTO E COMPENSAÇÃO COMPROVADOS.

Não deve prosperar o lançamento de ofício motivado por falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS, quando restar comprovada a efetivação de pagamento e/ou compensação, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Irresignada a contribuinte apresenta recurso voluntário, querendo reforma em síntese que houve equívoco pela fiscalização.

Assim, aduz que contestou os débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

A contribuinte alega em síntese que merece reforma seu pleito pelo equívoco da fiscalização em relação aos meses de 07/2003 e 09/2003.

A contribuinte defende seu crédito com base em confissão de dívida, no entanto, em sua defesa não foi capaz de desconstituir o auto de infração em razão a esses períodos.

Também, em recurso voluntário apenas alega que o débito estaria pago em razão da compensação apresentada em fl. 03 (eprocesso), no entanto, sem demonstrar qual evidência.

Ressalta-se que nos termos do art. 16, III, do Dec. 70.235, que a contribuinte tal dialeticidade:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

As razões não devem ser interpretadas como mera inconformismo, mas sim, carregado de ataque a tese com pontos específicos, claros e demonstrando seu direito.

Ademais, a DRJ tratou exaustivamente sobre o tema, também, em recurso voluntário a contribuinte não utiliza qualquer dialética ou fundamento para demonstrar seu direito.

Assim, não merece prosperar tal pleito.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator